



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10835.000690/97-43
Recurso nº : RD/103-1.006
Matéria : IRPJ E OUTRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.852

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO DE 1994 - Improcede a exigência do Imposto de Renda calculado com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação pelo lucro presumido, tendo por fundamento legal o artigo 43 da Lei nº 8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIA. Ausentes temporariamente os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, REMIS ALMEIDA ESTOL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10835.000690/97-43
Acórdão nº : CSRF/01-03.852
Recurso nº : RD/103-1.006
Recorrente : TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Egrégia Terceira Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre (fls. 795/805) a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida por aquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 103-20.361, de 16/08/00 (fls. 774/793), prolatado no julgamento do Recurso nº 121.731, postulando a sua reforma.

A Douta Procuradoria apresentou como paradigmas os Acórdãos nºs 108-06.171, 108-05.864 e 108-05552, por cópia às fls. 806/813, 814/825 e 826/842, tendo o ilustre Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Despacho nº 103-0.096/2000 (fls.843/845), reconhecido a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o 108-06.171, dando seguimento ao recurso de divergência para este Colegiado.

O dissídio jurisprudencial pode ser, em apertada síntese, assim descrito. A Egrégia Terceira Câmara, no aresto recorrido, entendeu ser inaplicáveis às empresas que declaram o imposto com base no lucro presumido as disposições contidas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, no ano-calendário de 1993, dispensando, em consequência, o sujeito passivo das exigências do imposto de renda da pessoa jurídica e do imposto de renda na fonte, lançados com fundamento nos referidos dispositivos legais. A Egrégia Oitava Câmara, no aresto paradigma, também entendeu que aquelas disposições não poderiam ter aplicação no ano calendário de 1993, regido ainda pelo disposto no art. 6º da Lei nº 6.468/77, e, assim, houve por bem aplicar a lei de regência para reduzir a base de cálculo do IRPJ em 50%.



Processo nº : 10835.000690/97-43
Acórdão nº : CSRF/01-03.852

O Acórdão nº 103-20.361, de 16 de agosto de 2000, guerreado, tem a seguinte ementa, em relação à matéria objeto de dissídio:

“IRPJ – IR-FONTE – LUCRO PRESUMIDO – ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92 – OMISSÃO DE RECEITA – IMPERTINÊNCIA DA BASE LEGAL ERIGIDA – LANÇAMENTO INSUBSISTENTE – No regime da lei nº 8.541/92, por falta de permissível legal aplicável à espécie, a omissão de receita havidas nas empresas sujeitas à forma de apuração com base no lucro presumido há de estar submissa até o ano-calendário de 1994, ao artigo 6º da Lei nº 6.468/77 – matriz legal do artigo 396 do RIR/80, quando, a partir do ano-calendário de 1995 adquiriu eficácia impositiva o artigo 3º da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94 (DOU de 06.05.94).”

O Acórdão 108-06.171, de 13 de julho de 2000, paradigma, em relação ao dissídio, está assim ementado:

“IRPJ E IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – ART. 43 LEI 8541/92 – A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8541 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subseqüentes, nem da Lei 9064/95 em que foi convertida, e por respeito ao princípio da anterioridade, a majoração da base de cálculo para 100% só pode ser aplicada a partir de 1995. Deve prevalecer a base de cálculo estabelecida no art. 6º, da Lei 6468/77 (RIR/80, art. 396). O IRRF até 31/12/94 deve ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei 8383/91.

Ciente, em 31/01/01 (fls. 849) do acórdão da Terceira Câmara e do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresentou, em 09/02/01, recurso de divergência na parte em que foi sucumbente (fls. 851/870), não obtendo seguimento (fls. 899/900) por não preencher os pressupostos de admissibilidade (falta de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência -§ 2º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).


3

Processo nº :10835.000690/97-43
Acórdão nº : CSRF/01-03.852

Apresentou, também, contra-razões ao recurso da Procuradoria da
Fazenda Nacional, na mesma data (fls. 875).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'd' followed by a vertical line and a hook.

Processo nº : 10835.000690/97-43
Acórdão nº : CSRF/01-03.852

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento. E, também, das contra-razões do sujeito passivo.

Embora reconhecendo o esforço do ilustre relator do acórdão paradigma no sentido de preservar parte do crédito tributário, é imperioso reconhecer que o Acórdão nº103-20.361, recorrido, deu solução mais consentânea com o Direito vigente, em relação a lançamento baseado nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 contra empresa que, no ano-calendário de 1993, declarava o tributo sobre o lucro presumido.

E por tres razões. A primeira, por falta de previsão legal fato já sobejamente demonstrado pelo insigne relator do acórdão paradigma e também pelo não menos ilustre relator do acórdão recorrido, ficando patente o descabimento daqueles dispositivos no caso concreto. E nisso os acórdãos e seus relatores não distoam.

A segunda razão é que o tratamento dado pelo Respeitável Acórdão nº 108-06.171 aperfeiçoou o lançamento inicial que, a rigor, deveria pura e simplesmente ser cancelado, desde o momento em que reconhecida a improcedência do seu fundamento legal. No entanto, o acórdão em comento, para mantê-lo em parte, alterou-lhe o fundamento legal e a base de cálculo.

Processo nº : 10835.000690/97-43
Acórdão nº : CSRF/01-03.852

A terceira razão é que o sujeito passivo defende-se do lançamento que foi efetuado e a sua alteração em segunda instância implica em visível preterição do seu direito de defesa.

O Conselho de Contribuintes tem competência negativa, vale dizer, que não pode lançar nem mudar o fundamento legal da exigência, como ocorreu na espécie.

Entendo, portanto que o recurso de divergência não deve ser provido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.